



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000444169**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003331-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é agravado BENEDITO SOUZA DE MELLO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para reformar a decisão impugnada e revogar a liminar concedida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**MARCELO SEMER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 3003331-65.2025.8.26.0000**

**Agravantes: Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - Spprev**

**Agravado: Benedito Souza de Mello**

**Interessados: Diretor da Divisão de Administração de Pessoal (Dap) da Polícia Civil do Estado de São Paulo e Presidente da São Paulo Previdência – Spprev**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 29729**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS DO ART. 300, CPC NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

Recurso interposto pelo Estado de São Paulo e pela SPPREV contra decisão que deferiu tutela de urgência em mandado de segurança preventivo, determinando que as autoridades coatoras, quando da análise do pedido de aposentadoria especial, abstenham-se de exigir o cumprimento de 05 anos na classe em que o impetrante se encontra para deferimento do benefício.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Requisitos dos artigos 294 e 300 do CPC não preenchidos. Inexistência de periculum in mora. Impetrante que sequer formulou pedido administrativo de aposentadoria. Mandado de segurança que, inclusive, possui procedimento célere. Precedentes.

**IV. DISPOSITIVO**

Recurso provido.

**Legislação Citada:**

Lei 8.437/92, art. 1º, §3º; Lei 12.016/09, arts. 1º e 7º, §2º; CPC, arts. 294, 300 e 1.059.

**Jurisprudência Citada:**

TJSP, AI nº 2396580-48.2024.8.26.0000, Rel. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 01.02.2025; AI nº 2026687-53.2018.8.26.0000, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 12.03.2018; AI nº 2065727-03.2022.8.26.0000, Rel. Osvaldo Magalhães, 4ª Câmara de Direito Público, j. 16.05.2022.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Estado de São Paulo e São Paulo Previdência -

SPPREV contra a r. decisão de fls. 189/192, que, nos autos do mandado de segurança preventivo de origem, deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar que as autoridades coatoras, quando da análise do pedido de aposentadoria especial, abstenham-se de exigir o cumprimento de 05 anos na classe em que o impetrante se encontra para deferimento do benefício.

Em suas razões recursais (fls. 01/10), os agravantes, alegam, em síntese: (i) que, além de esgotar o objeto da ação, a tutela de urgência pleiteada acarreta pagamento de proventos de natureza alimentar de forma majorada, não sendo possível, portanto, sua concessão, nos termos da Lei 8.437/92 e da Lei 12.016/09; e (ii) que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, pois, com relação à probabilidade do direito, as regras aplicáveis à aposentação são as vigentes quando do cumprimento de seus respectivos requisitos, conforme entendimento jurisprudencial, devendo ser observado o disposto na EC nº 103/19, na EC Estadual nº 49/20 e na LCE nº 1.354/20.

Houve decisão liminar em agravo, de minha lavra (fls. 15/17), por meio da qual concedi o efeito suspensivo pretendido.

Intimada a se manifestar, a parte agravada apresentou contramina (fls. 26/36).

### **É O RELATÓRIO.**

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança preventivo impetrado por Benedito Souza de Mello contra ameaça de ato coator imputado ao Diretor da Divisão de Administração de Pessoal da Polícia Civil de São Paulo e ao presidente da São Paulo Previdência – SPPREV.

Sustenta, o autor, em síntese, que ocupa o cargo de agente policial, contando com mais de 30 anos de contribuição, 53 anos de idade, e mais de 27 anos exercendo atividade estritamente policial, por isso, faz jus à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 12, II e III, §§ 1º, 2º, 5º (item 1) e 6º da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020.

Alega, ainda, que, em 12/07/2024, foi promovido à classe especial de sua carreira, mas a Administração tem indeferido os pedidos análogos à concessão da aposentadoria especial com a manutenção da classe da ativa, promovendo o retrocesso da classe no momento da passagem à inatividade.

Por conta disso, pleiteou medida liminar para que, quando da concessão do benefício da aposentadoria, a autoridade impetrada considere a última classe do impetrante, sem exigência mínima de 05 anos na mesma classe.

Ao deferir a liminar, assim entendeu o juízo “a quo”:

*“Primeiramente, destaco ser cabível a concessão de medida liminar em se tratando de matéria de natureza previdenciária, a teor da Súmula 729 STF.*

*Outrossim, há justo receio do impetrante de sofrer ato coator, a justificar a impetração preventiva, na medida em que a autoridade administrativa vem adotando entendimento contrário à pretensão da ora veiculada, a despeito de orientação pretoriana vinculante sobre a matéria.*

*De proêmio, insta consignar que o impetrante ingressou no serviço público anteriormente à vigência da EC n.º 41/03, em 24.01.2002, conforme se extrai da certidão juntada à fl. 23, isto é, diante da integralidade e paridade dos proventos. Contudo, possui justo receio de*

*possível rebaixamento de classe quando efetivamente vier a se aposentar.*

[...]

*De acordo com a dicção do dispositivo legal, não se trata de requisitos cumulativo, pois a progressão vertical na carreira, com o avanço de classes, não tipifica uma forma de provimento do cargo público.*

[...]

*Em sendo assim, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar que as autoridades coatoras, quando da análise do pedido de aposentadoria especial do impetrante, abstenham-se de exigir o cumprimento de 05 anos na classe em que aquele se encontra para deferimento do benefício, mantendo-o na mesma classe, desde que cumpridos os demais requisitos para concessão do benefício.” (fls. 190/191 da origem)*

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

Para que seja concedida a tutela provisória de urgência, devem estar presentes os requisitos previstos nos artigos 294 e 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, porém, ao menos numa primeira análise, o perigo na demora não restou demonstrado.

Com efeito, trata-se de mandado de segurança preventivo, não havendo notícia de que o impetrante já solicitou administrativamente sua aposentação.

Em outras palavras, verifica-se que o agravado pretende – antes de ver-lhe negado o pedido administrativo – garantir que a

Administração não lhe negue futuramente tal pedido.

Assim, não se vislumbra a existência, até esse momento processual prematuro, de qualquer ato coator ou omissão da autoridade tida como coatora a configurar iminente “*violação... ou justo receio de sofrê-la por parte da autoridade*” (art. 1º, Lei n.º 12.016/09).

Não havendo indício de ordem para que fosse negado o pedido de aposentadoria especial do agravado, não há como se falar em perigo na demora.

Inclusive, o mandado de segurança já possui procedimento célere, inexistindo prejuízos significativos ao agravante em aguardar a sentença, tendo em vista que o pedido será apreciado com rapidez. A reforçar a inexistência do perigo de demora, como já foi salientado, o presente mandado de segurança é preventivo, e não repressivo.

Importante mencionar, ademais, que, embora não se trate de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (art. 7º, §2º, Lei 12.016/09), pois os proventos a serem pagos guardam paridade com os vencimentos que o servidor recebe em atividade, é certo que a manutenção da liminar, tal qual constou na origem, esgotaria integralmente o objeto da ação (art. 1.059 do CPC c.c. art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92).

Assim, ainda que demonstrado, em tese, a probabilidade do direito (vide, nesse sentido, AC 1062553-67.2024.8.26.0053, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público. j. 20/01/2025), mostra-se mais razoável indeferir a liminar pleiteada, ao menos por ora.

Assim já decidiu esta C. Câmara e este E. Tribunal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança preventivo. Servidora pública. Município de Tanabi. Pretensão da impetrante de impedir sua exoneração do cargo efetivo em razão de aposentadoria pelo RGPS ocorrida antes do advento da EC n. 103/2019 e da vigência da LCM nº 47/2015. Liminar indeferida pela decisão agravada. Recurso que comporta conhecimento. Exame do mérito que, no entanto, deve adequar-se aos limites estreitos do mandado de segurança. Ilegalidade manifesta não caracterizada. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento 2396580-48.2024.8.26.0000, Rel. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 01/02/2025)*

*MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. Policial Civil – Atendente de Necrotério. Pleito que intenta a obtenção de medida liminar para conceder a imediata aposentadoria especial ao impetrante com direito a paridade e à integralidade de vencimentos, nos termos da LC 51/85. Tutela de urgência que não implicaria o esgotamento do objeto do processo. Decisão que indeferiu a liminar mantida. Ilegalidade ou abuso de poder. Inocorrência. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento 2026687-53.2018.8.26.0000, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 12/03/2018)*

*Agravo de instrumento – Mandado de segurança preventivo – Decisão agravada que deferiu o pedido de liminar para permitir a contagem de tempo de serviço para o fim de aposentadoria especial – Impossibilidade – Inteligência do entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 1.039.644/SC – Impetrante que exerce o cargo de coordenador pedagógico desde 2010 – Investidura originária que implica no rompimento do vínculo anterior de professor estadual – Ausência, ademais, do perigo da demora – Decisão reformada – Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2065727-03.2022.8.26.0000, Rel. Osvaldo Magalhães, 4ª Câmara de Direito Público, j. 16/05/2022)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em resumo, portanto, não havendo que se falar em perigo na demora em aguardar apresentação oportuna do pedido de aposentadoria especial, de rigor a reforma da r. decisão, para indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo, para reformar a decisão impugnada e revogar a liminar concedida.

**MARCELO SEMER**  
**Relator**